

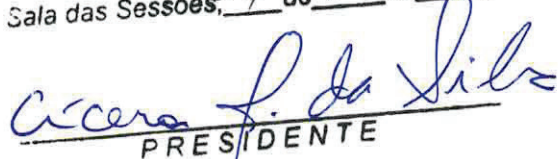


**REQUERIMENTO**

**Nº 82/2023**

**APROVADO**  
Providencie-se a respeito  
Sala das Sessões, 27 de 02 de 2023

Nobres Pares,

  
**PRESIDENTE**

**Considerando** que as Agentes Comunitárias de Saúde desempenham papel fundamental dentro da Equipe de Saúde da Família, realizando visitas domiciliares, acompanhando a realidade da nossa população e são responsáveis por orientar e desenvolver ações educativas para a saúde das famílias pirassununguenses;

**Considerando** que elas são o elo mais importante entre a população e os demais profissionais da equipe do PSF e realizam um excelente trabalho neste sentido;




**Considerando** que, todos os anos, o Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde (FNS), encaminha incentivo financeiro adicional para que seja investido no fortalecimento de políticas de saúde da família;

**Considerando** que a melhor aplicação para este recurso é na remuneração destes profissionais como um Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias;

**Considerando** que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Incentivo Financeiro Adicional representa a 13ª parcela a ser paga para o Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, consoante disposto no art. 3º da Portaria nº 674/2003 do Ministério da Saúde.

Nestas condições, **REQUEREMOS** à Mesa, pelos meios regimentais, seja aprovado o presente requerimento e encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **Dr. José Carlos Mantovani** para que empenhe meios para o cumprimento da decisão judicial indicada, realizando o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias para promover justiça a esses profissionais.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2023.






# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA


Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 - Centro - Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561 2811


Estado de São Paulo

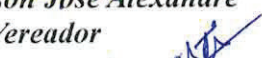
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br


Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br


  
**César Ramos da Costa - "Cesinha"**  
Vereador


  
**Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"**  
Vereador


  
**Cícero Justino da Silva**  
Vereador


  
**Jefferson José Alexandre**  
Vereador

  
**Wellington Luís Cintra de Oliveira**  
Vereador

  
**Luciana Batista - "Luciana do Lésio"**  
Vereadora

  
**Reinaldo Caridade**  
Vereador

  
**Sandra Valéria Vadalá Muller**  
Vereadora

  
**Vitor Naresi Netto**  
Vereador

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.413.836 PARÁ

REGISTRADO : MINISTRA PRESIDENTE  
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS  
ADV.(A/S) : HUGO MOREIRA MOUTINHO  
RECDO.(A/S) : MARIA JACILENE CALDAS DE SOUSA  
ADV.(A/S) : FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS). INCENTIVO DE CUSTEIO E INCENTIVO ADICIONAL ESTABELECIDOS PELA PORTARIA Nº 674/2003 DO MINISTÉRIO DE SAÚDE. ADICIONAL QUE REPRESENTA UMA DÉCIMA TERCEIRA PARCELA A SER PAGA PARA O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA PORTARIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES. INCENTIVO DE ADICIONAL DEVIDO. PRECEDENTES DO TJE/PA. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 – Não merece reforma o *decisum* que manteve a sentença de origem, uma vez que negar o direito da autora ao recebimento de parcela oriunda do repasse de verbas do Ministério da Saúde incorreria em respaldar o enriquecimento ilícito do ente público municipal, que estaria recebendo uma verba federal com um fim específico e dando outra destinação.

## ARE 1413836 / PA

2 – A Portaria nº 674/2003, ao revisar as normas da Portaria nº 1.350 de 24.07.2002, estabeleceu dois tipos de incentivos financeiros vinculados ao programa de Agentes Comunitários de Saúde e repassados pela União aos Municípios, quais sejam, o incentivo de custeio e o incentivo adicional.

3 – O incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, consoante o disposto no art. 3º da Portaria nº 674/2003 do Ministério da Saúde e há expressa determinação do dispositivo, tratando-se de parcela única com periodicidade anual, tendo sido mantido nas portarias seguintes o seu repasse ao final do último trimestre de cada ano. Precedentes do TJPA.

4 – Recurso conhecido e improvido

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso X; 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

**ARE 1413836 / PA**

PROVIMENTO”. (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Plenário, *DJe* de 26/3/2018)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO”. (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, *DJe* de 9/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2022.

**Ministra ROSA WEBER**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*